

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE: MONYA ZORAIMA DUARTE PEREIRA RAMOS DA SILVA
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Número do Protocolo: 49650/2012

Data de Julgamento: 18-03-2013

E M E N T A

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – MUDANÇA DE HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA PELO DECRETO ESTADUAL N. 1.103/2012 – ARGUIÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIAS PELA EQUIPARAÇÃO DE TODOS OS SERVIDORES ESTADUAIS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO COMO REQUISITO INDISPENSÁVEL À ADMISSIBILIDADE DO WRIT - ORDEM DENEGADA.

Não comprovada lesão ou ameaça ao direito da impetrante, como elemento jurídico da ação mandamental (art. 5º, LXIX, da CRFB), não se constata viabilidade para a concessão da ordem pleiteada.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

**IMPETRANTE: MONYA ZORAIMA DUARTE PEREIRA RAMOS DA SILVA
IMPETRADO: EXMO. SR. GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DR. SERGIO VALERIO

Egrégia Turma:

A hipótese contempla Mandado de Segurança com pedido de liminar, manejado por Monya Zoraima Duarte Pereira Ramos da Silva, contra ato apontado ilegal e abusivo praticado pelo Exmo. Governado do Estado de Mato Grosso, consistente na edição do Decreto n. 1.103/2012, que estabeleceu a mudança de horário de funcionamento do expediente nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, nos municípios de Cuiabá e Várzea Grande.

Sustenta a impetrante, em síntese, que independente da carga horária a ser cumprida pelo servidor de 30 ou 40h semanais e sem ocasionar qualquer prejuízo remuneratório passou a vigir o expediente das 13:00 às 19:00h.

Alega discriminação do ato governamental, uma vez que se enquadra no regime de 30h semanais, enquanto outros servidores se submetem ao regime de 40h semanais, assim, fundada nos princípios constitucionais da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade a redução de sua jornada de 6 para 4h e 30 min diários, consoante ocorrido com os servidores submetidos a 40h semanais (redução de 8 para 6h), passando o expediente a vigorar em seu favor das 12:30 às 17:00h.

Como fundamento diz que o Decreto frustra sua finalidade que é “a necessidade de minimizar o impacto no trânsito dos Municípios de Cuiabá e Várzea Grande decorrentes das obras necessárias à mobilidade urbana das cidades em razão da Copa do Mundo de Futebol em 2014”, à vista da concentração do funcionalismo no mesmo horário de saída, gerando transtornos.

Ademais, suscita ofensa ao princípio da isonomia em razão de todos os servidores estaduais terem sido equiparados, sem um descrimen justificável, para o regime de 30h, a despeito do ingresso no serviço público com regime de 40h semanais, percebendo a

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

mesma remuneração.

A liminar foi indeferida (fls. 42/43-TJMT), sobrevivendo as informações fls. 55/60-vº, dizendo da legalidade do ato.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 64/70-TJMT, pela denegação da segurança.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. EDMILSON DA COSTA PEREIRA

Ratifico o parecer escrito.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

V O T O

EXMO. SR. DR. SERGIO VALERIO (RELATOR)

Egrégia Turma:

Como relatado, infere-se dos autos o inconformismo da servidora Monya Zoraima Duarte Pereira Ramos da Silva, contra ato apontado ilegal e abusivo do Exmo. Governador do Estado de Mato Grosso, consistente na edição do Dec. n. 1.103/2012 que estabeleceu a mudança de horário de funcionamento do expediente nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, nos municípios de Cuiabá e Várzea, gerando privilégio aos servidores com jornada de 40h semanais, reduzida sem a respectiva repercussão na remuneração.

A análise das razões deduzidas como fundamento da ação constitucional não evidencia procedência para abrigar a pretensão, haja vista não se verificar qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da razoabilidade ou da proporcionalidade no ato indigitado abusivo, na medida em que não se destinou a modificar jornada de trabalho de servidores públicos, tampouco a alterar sua remuneração, mas tão somente se propôs a redefinir excepcional e temporariamente o expediente de funcionamento dos órgãos da Administração direta e indireta, para atender interesse público.

O direito líquido e certo da impetrante cinge-se ao cumprimento da jornada de 30h semanais, durante o período de funcionamento da instituição pública em que se acha lotada, sendo certo que em concreto, não se colhe dos fundamentos de sua insurgência, qualquer alteração unilateral pela Administração, da pactuação celebrada no momento da contratação (posse), alusiva a jornada ou à remuneração.

Para o manejo da ação mandamental, é imprescindível o atendimento dos pressupostos insertos no art. 1º, da Lei nº 12.016/2009, que trata da proteção ao direito líquido e certo, sempre que ilegalmente ou por abuso de poder, sofrer violação ou justo receio de sofrê-la, por parte de autoridade.

O direito líquido e certo, como requisito indispensável à admissibilidade do writ corresponde, no dizer de José Cretella Júnior, *“aquele que não desperta dúvidas, que está isento de obscuridades, que não precisa ser aclarado com o exame das provas em dilações;*

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

que é de si mesmo, concludente e inconcurso.” (Comentários à LMS, 16ª ed., p. 88)

No caso, não comprovada lesão ou ameaça ao direito da impetrante, como elemento jurídico da ação mandamental, inserto no art. 5º, LXIX, da CRFB, não se constata viabilidade para a concessão da ordem pleiteada.

Relativamente ao ato administrativo – Decreto nº 1.103/2012 é forçoso ressaltar que obedece exclusivamente ao critério discricionário, gozando, o Executivo, nos termos do art. 18 da CRFB, de autonomia para estabelecer sua organização político-administrativa, notadamente em situações extravagantes como a atual em que se busca a conformação não apenas do trânsito, mas, sobretudo, da prestação dos serviços ofertados à coletividade com a eficiência prevista pelo art. 37, da CRFB com as alterações introduzidas pela EC nº 19/98.

Pelo exposto e em consonância com o parecer ministerial, DENEGO a segurança pleiteada, em face da ausência dos requisitos autorizadores do writ.

É como voto.

**TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
MANDADO DE SEGURANÇA Nº 49650/2012 - CLASSE CNJ - 120 - COMARCA
CAPITAL**

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DR. SERGIO VALERIO (Relator convocado), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (1ª Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (2º Vogal), DESA. MARIA APARECIDA RIBEIRO (3ª Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (4º Vogal) e DR. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (5º Vogal convocado), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DENEGARAM A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 18 de março de 2013.

DESEMBARGADORA MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -
PRESIDENTE DA TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO
PÚBLICO E COLETIVO

DOUTOR SERGIO VALERIO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA